



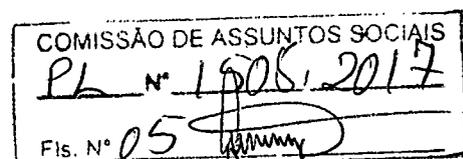
PARECER N.º 01/2017 - CAS

**DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.508, de
2017, que "*Dispõe a omissão de receita
como infração à legislação tributária, bem
como sobre a sua caracterização e a
ampliação de multa aos infratores no
âmbito do Distrito Federal, e dá outras
providências*".**

Autor: Deputado ROBERTO NEGREIROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.508, de 2017, de autoria do nobre Deputado Roberto Negreiros, que dispõe a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como sobre a sua caracterização e a ampliação de multa aos infratores no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O projeto estabelece em seu art. 1º que constitui infração à legislação tributária a omissão de receita, caracterizada como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo, de receitas por ele auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do Distrito Federal.

Define, também, que caracterizam-se ainda como a omissão de receita, a supressão ou a redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária, a entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil, a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues ao suprido, ou sem comprovação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



da disponibilidade financeira deste, a falta de escrituração nos livros contábeis de pagamentos efetuados, a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do razoável, a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira, qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares" ou similares, utilizados pelo contribuinte, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Além disso, define-se ainda no referido projeto a indicação na escrituração contábil de saldo credor de caixa, a falta de emissão de nota fiscal na prestação de serviços, os saldos bancários e aplicações financeiras mantidos em instituição financeira sem origem desses recursos. Os infratores sujeitam-se à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo suprimido, atualizada monetariamente na forma da legislação distrital, sem prejuízo de outras sanções porventura aplicáveis.

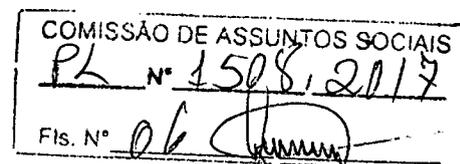
O projeto define, também, que a imposição da multa prevista desta lei não exclui a obrigação do infrator de pagar o tributo com incidência de multa monetária, juros, atualização monetária e não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Verifica-se ainda, que a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, a Administração Tributária Distrital deverá arbitrar a base de cálculo do tributo devido. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Segue a cláusula de vigência.

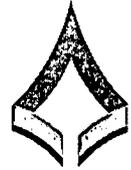
Na justificação o nobre Legislador afirma que esse projeto de lei tem por finalidade definir a omissão de receita como infração à legislação tributária, bem como dispor sobre a sua caracterização e a aplicação de multa aos infratores.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. e



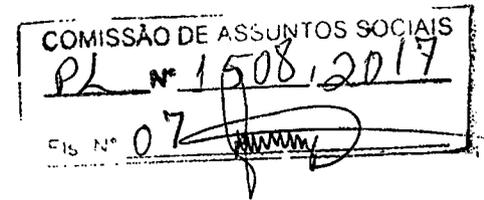


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O art. 65, I, "m", do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas aos serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

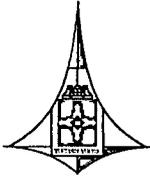
Caracteriza-se omissão de rendimentos todos os procedimentos que a empresa realiza com a venda de mercadorias e de prestação de serviços como também as operações de pagamentos das obrigações e manutenção da atividade que não são contabilizadas registradas e não possui documento hábil e idôneo para comprovação.

A omissão de rendimentos pode ser determinada por vários fatores, entre eles a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; a falta de escrituração de pagamentos efetuados e a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, quantidade física do estoque superior ao valor contábil e depósitos não contabilizados.

A falta do registro de custos, despesas, pagamentos pela aquisição de bens permanentes ou de direitos de qualquer natureza, admite ainda a presunção de omissão de receitas, pois a ausência do registro faz pressupor que este foi efetuado com dinheiro a margem da contabilidade.

É indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza, para que assim conclua que os rendimentos da pessoa física, ou a receita declarada pela pessoa jurídica são incompatíveis com os valores informados ao fisco e a movimentação na sua conta corrente.

Afigura-se, portanto, necessária a aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento), qual seja a omissão da receita, entendida como a não escrituração contábil ou fiscal, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de receitas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



auferidas, que acarrete a redução da base de cálculo de tributo de competência do DF.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.508/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente**


**Deputado DELMASSO
Relator**

